

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DECISÃO FINAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

(PROCESSO: PA202516820)

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa NJ ALVES, portadora do CNPJ nº 35.507.764/0001-52, com sede na Rua Três, no 22 - Bairro Parque dos Buritis II – Tucuruí/PA, CEP: 68.459-892, representada pela Sra. NILZA ALVES DA SILVA, cuja finalidade é se furtar da entrega do objeto da Dispensa nº 90032/2025, que é a aquisição de copos descartáveis destinados ao atendimento das necessidades do TCMPA.

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:** Trata-se de petição apresentada pela empresa NJ ALVES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.507.764/0001-52, com sede na Rua Três, nº 22, Bairro Parque dos Buritis II, Município de Tucuruí, Estado do Pará, CEP 68.459-892, representada pela Sra. Nilza Alves da Silva, por meio da qual intenta, sob a denominação de “recurso administrativo”, afastar-se da obrigação de entregar o objeto decorrente da Dispensa de Licitação nº 90032/2025, cujo escopo consiste na aquisição de copos descartáveis destinados ao atendimento das demandas institucionais deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Após minucioso exame dos autos, adoto integralmente, como razão de decidir, o relatório elaborado pelo Agente de Contratação, cujas conclusões se harmonizam com o ordenamento jurídico vigente. Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, não prevê fase recursal para procedimentos de contratação direta, notadamente no âmbito das dispensas de licitação.

Ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, a admissibilidade de insurgência dessa natureza, a presente seria manifestamente intempestiva, porquanto apresentada em momento muito posterior à adjudicação do objeto. Cumpre observar, ademais, a absoluta peculiaridade e estranheza jurídica de que a própria empresa declarada vencedora e adjudicatária seja quem formula a peça intitulada “recurso”.

Não obstante, e em estrita observância ao direito de petição assegurado pela Constituição da República, esta Administração procede ao exame do pleito para fins de resposta formal e motivada. A peticionante, tendo sido regularmente adjudicatária, busca agora, em fase de execução contratual, eximir-se do cumprimento da obrigação que assumiu ao participar voluntariamente do procedimento de contratação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Os argumentos apresentados não encontram amparo jurídico; tampouco fático, capaz de justificar o descumprimento da obrigação assumida. Diante desse quadro, restam à empresa apenas duas alternativas juridicamente válidas: cumprir integralmente a entrega do objeto contratado ou submeter-se à instauração de procedimento administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa, visando à eventual aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, mantenho integralmente a adjudicação do objeto à empresa NJ ALVES LTDA, facultando-lhe a possibilidade de retomar o curso regular da execução contratual, sob pena de responsabilização na esfera administrativa, nos termos da legislação vigente.

Determino que a presente decisão seja registrada, publicada e comunicada à empresa NJ ALVES LTDA .

Belém/Pa, 26 de novembro de 2025.



**LUCIO DUTRA VALE**

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta contabilização de fontes e destinação de recursos e natureza da despesa, descumprido o estabelecido na Instrução Normativa nº 09/2023/TCM/PA.

Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na alimentação no Mural de Licitações, da fase de resultado do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 90021/2024-PMAP.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Aurora do Pará, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 07 de outubro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator  
Protocolo: 55694

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

### RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONS. LÚCIO VALE

#### DECISÃO FINAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (PROCESSO: PA202516771)

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BRAZIL MARKET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 01.422.810/0002-80, contra decisão do Pregoeiro que a **DECLASSIFICOU** do Grupo 2 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025/TCM/PA que teve por OBJETO a **CONTRATAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO AMBIENTE HIPERCONVERGENTE NUTANIX DESTINADO A APLICAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A SEREM EXECUTADAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**.

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:** Dentro do prazo previsto no §2º do art. 165, da Lei 14.133/2021, após minucioso exame dos autos, adoto integralmente, como razão de decidir, o relatório elaborado pelo Pregoeiro, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo formulado pela recorrente, **BRAZIL MARKET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 01.422.810/0002-80, contra decisão do Pregoeiro que a

**DECLASSIFICOU** do Grupo 2 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025/TCM/PA.

Por conseguinte, **MANTENHO** a habilitação da empresa **TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 04.841.288/0001-88, no referido certame.

Portanto, registre-se, publique-se e cumpra-se a presente decisão que deverá ser publicada no do diário oficial eletrônico do TCM/PA e no portal <https://www.comprasnet.gov.br>, dando-se ciência a todos os interessados.

Por fim, retornem os autos ao Pregoeiro para fins de prosseguimento do certame na forma da Lei.

Belém/PA, 26 de novembro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 55693

#### DECISÃO FINAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (PROCESSO: PA202516820)

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NJ ALVES**, portadora do CNPJ nº 35.507.764/0001-52, com sede na Rua Três, no 22 - Bairro Parque dos Buritis II - Tucuruí/PA, CEP: 68.459-892, representada pela Sra. **NILZA ALVES DA SILVA**, cuja finalidade é se furtar da entrega do objeto da Dispensa nº 90032/2025, que é a aquisição de copos descartáveis destinados ao atendimento das necessidades do TCM/PA.

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:** Trata-se de petição apresentada pela empresa **NJ ALVES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.507.764/0001-52, com sede na Rua Três, nº 22, Bairro Parque dos Buritis II, Município de Tucuruí, Estado do Pará, CEP 68.459-892, representada pela Sra. Nilza Alves da Silva, por meio da qual intenta, sob a denominação de "recurso administrativo", afastar-se da obrigação de entregar o objeto decorrente da Dispensa de Licitação nº 90032/2025, cujo escopo consiste na aquisição de copos descartáveis destinados ao atendimento das demandas institucionais deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Após minucioso exame dos autos, adoto integralmente, como razão de decidir, o relatório elaborado pelo Agente de Contratação, cujas conclusões se harmonizam com o ordenamento jurídico vigente. Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, não prevê fase recursal para procedimentos de contratação direta, notadamente no âmbito das dispensas de licitação.

Ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, a admissibilidade de insurgência dessa natureza, a presente seria manifestamente intempestiva, porquanto apresentada em momento muito posterior à adjudicação do objeto. Cumpre observar, ademais, a absoluta peculiaridade e estranheza jurídica de que a própria empresa declarada vencedora e adjudicatária seja quem formula a peça intitulada "recurso".



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consulte via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA e GRA(OUT) e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Não obstante, e em estrita observância ao direito de petição assegurado pela Constituição da República, esta Administração procede ao exame do pleito para fins de resposta formal e motivada. A peticionante, tendo sido regularmente adjudicatária, busca agora, em fase de execução contratual, eximir-se do cumprimento da obrigação que assumiu ao participar voluntariamente do procedimento de contratação.

Os argumentos apresentados não encontram amparo jurídico, tampouco fático, capaz de justificar o descumprimento da obrigação assumida. Diante desse quadro, restam à empresa apenas duas alternativas juridicamente válidas: cumprir integralmente a entrega do objeto contratado ou submeter-se à instauração de procedimento administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa, visando à eventual aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, mantenho integralmente a adjudicação do objeto à empresa NJ ALVES LTDA, facultando-lhe a possibilidade de retomar o curso regular da execução contratual, sob pena de responsabilização na esfera administrativa, nos termos da legislação vigente.

Determino que a presente decisão seja registrada, publicada e comunicada à empresa NJ ALVES LTDA.

Belém/Pa, 26 de novembro de 2025.

**LÚCIO DUTRA VALE**

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 55695

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**CONS. LÚCIO VALE**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2024 - NC/SG/TCMPA  
REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Processo nº: 1.049001.2020.1.0029

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA

Assunto: Recurso Ordinário

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Éder Azevedo Magalhães

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA nº 14.045)

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no Art. 79, §4º da Lei nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-Pa), **notifica**, através do presente Edital, o(a) Senhor(a) **Éder Azevedo Magalhães Ordenador da Prefeitura Municipal de Muaná**, exercício de 2020, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, **junte aos autos**, via protocolo ou pelo e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), a **PROCURAÇÃO LEGAL**, concedida ao senhor **João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA Nº 14.045)**, como seu representante

legal nos autos do processo referenciado, sob pena de inadmissibilidade do referido Recurso.

Belém, 25 de novembro de 2025.

**LÚCIO DUTRA VALE**

Conselheiro/Presidente do TCMPA

## GABINETE DA VICE-PRESIDENTE

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONS. DANIEL LAVAREDA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA  
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo nº: 1.042424.2021.2.0219

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Responsável/Presidente: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes

Assessora Jurídica: Sâmara Cardoso Sá (OAB/PA 22.689)

Interessada: Gilka Sampaio Morbach

Decisão Recorrida: ACORDÃO Nº 48.348/2025

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2021

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, exercício financeiro **2021**, por intermédio de sua Diretora Presidente Sra. **NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACORDÃO N.º 48.348 de 22/09/2025**, que firmou posição negativa de registro de aposentadoria da Sra. **GILKA SAMPAIO MORBACH**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto *José Alexandre Cunha Pessoa*, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 48.348**

Processo nº: 202130263-00 de 26/02/2021

Município: Marabá

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

ORDENADOR/RESPONSÁVEL: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES CPF: 899.325.362-53

Advogado (a): Não há

Interessada: Gilka Sampaio Morbach

CPF: 141.288.022-04

Assunto: Aposentadoria

MPCM-PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

Exercício: 2021

**EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. MARABÁ. PROFESSOR. ANÁLISE ORDINÁRIA MANIFESTAÇÕES DO NAP E MPCM PELO REGISTRO. DIVERGÊNCIA DE CARGO DE INGRESSO E DE**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consulte via leitor de QR Code/ Este Documento Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no Internet, no endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>